Ofício nº. 045 /2018-PL

Anápolis, 12 de julho de 2018.

Excelentíssimo senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 014/2018 que, **Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Município do Anápolis – FECIDATA e dá outras providências**, apresentando para tanto as seguintes:

J U S T I F I C A T I V A S

Há muito tempo é propagada na administração pública e, em especial, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal que é necessário a instrumentalização dos setores de receitas, para o devido exercício e cumprimento da obrigação constitucional e legal de arrecadar as Receitas Próprias de responsabilidade dos Estados e Municípios.

Os atos de incremento da arrecadação vêm se aperfeiçoando a cada nova gestão, havendo sempre uma intensificação de programas e até mesmo de ações judiciais no sentido de se evitar punições aos gestores, por desídia no dever de buscar receitas próprias, tendo em vista que hoje se evidencia uma maior fiscalização pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas.

Seguramente não estaremos incorrendo em exagero, ao afirmar que, em regra, os atos e ações das Prefeituras e Governos Estaduais em relação à arrecadação das receitas e aos atos da Administração Tributária são bastante tímidos e normalmente, sem grandes inovações, produzindo sempre resultados muito parecidos, e tímidos.

É necessário que se tenha uma atuação sistemática nos atos inerentes ao exercício do dever de arrecadar, implantando medidas preventivas e concomitantes às ações do Fisco no exercício da arrecadação com destacada atenção para a cobrança dos tributos de competência do ente público.

Tão relevante quanto a despesa, a receita e o exercício do dever de arrecadar os tributos próprios, cumprindo todos os requisitos legais que estabelecem tais obrigações, é um dever de todos os entes.

O cumprimento dos preceitos constitucionais assegurando que todos paguem o que é previsto em lei, em correto exercício da cidadania, é fundamental para que haja justiça fiscal e social, além de estar o gestor público cumprindo as suas obrigações funcionais e não incorrendo em atos de improbidade administrativa.

As medidas que se deve empregar em relação às receitas devem envolver desde a composição e aprovação dos atos legais necessários e obrigatórios para o exercício das atribuições do Fisco, como também, na gestão dos cadastros técnicos e lançamentos, no recolhimento dos tributos e na cobrança dos créditos inadimplidos, dentre outros.

A correta gestão dos lançamentos, da constituição dos créditos, da extinção ou baixa, a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal, dentre outras áreas e ações, é dever de cada ente federado cumprir em relação às suas competências tributárias, sob pena de responsabilização funcional do agente público.

A obrigação de arrecadar todos os tributos da sua competência é dever constitucional, asseverado por diversos outros dispositivos legais, desde o Decreto Lei 201/67, que prevê punição "ao agente público" que "agir negligentemente na arrecadação", como na Lei Complementar 101/00 - que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria legislação penal.

O Ente Público deve aparelhar o setor de arrecadação para que este exerça com completude suas obrigações de cobrar os tributos municipais e, devem agir com celeridade, buscando suprir o setor de arrecadação com recursos humanos e tecnológicos, como também, disponibilizando acesso a treinamento e capacitação, atualizando o conhecimento e instalando novas medidas efetivas, para não se sujeitar a penalidades impostas pela legislação aos que não cumprem com o dever de arrecadar.

A necessária estruturação dos setores ligados à cobrança da dívida ativa para o exercício das suas atribuições é caminho sem volta, faz parte do cumprimento da autonomia e obrigações do governo.

A partir de estudos e pesquisas nesse campo de ação, é que nos veio o propósito de instituir neste município o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Anápolis – FECIDATA, como uma unidade orçamentária sem personalidade jurídica própria, o qual terá como patrimônio a totalidade dos créditos inadimplidos pelos contribuintes, tanto os inscritos em dívida ativa, quanto aqueles alocados em divida administrativa, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

O Projeto de Lei prevê ainda que Município continue integralmente responsável pela cobrança e recuperação dos créditos tributários, atividades que serão exercidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município.

Cabe destacar que o montante dos créditos inadimplidos do Município do Anápolis é em valor nominal de R$ 347.113.228,18 (Trezentos e quarenta sete milhões, cento treze mil, duzentos e vinte oito reais e dezoito centavos) com data em 31 de dezembro de 2017, conforme relatório anexo emitido pela Diretoria de Contabilidade.

Diante dessa realidade adotamos esta iniciativa numa visão moderna e arrojada, com vistas a arrecadar as receitas próprias, advinda da inadimplência de grande parte da população que deixam de cumprir o dever de cidadão em desigualdade para com o contribuinte que paga suas obrigações numa concorrência desleal que implica na falta de investimentos em serviços públicos fundamentais, com destaque a carência de investimentos sociais.

Corroborando a obrigação legal de arrecadar, vemos a expectativa de obter meios próprios para um maior desenvolvimento desse ente, tanto na administração direta, quanto na indireta, com o incremento da arrecadação em nível tal que possamos realizar grandes investimentos em todas as áreas de competência do governo, na promoção da cidadania e sustentabilidade.

Por sua importância no contexto regional e nacional, o Município do Anápolis é precursor e líder no estudo, pesquisa, desenvolvimento e implantação de novas tecnologias e formas na obtenção de recursos para equilibrar as contas públicas e melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos. Nessa linha, a administração municipal buscou alternativas planejadas e inovadoras de melhorar seu orçamento, conforme se observa no projeto de Lei Complementar acostado.

Face ao exposto, consubstanciado nessas razões, estou submetendo à apreciação dessa Casa de Leis mais esta mensagem, indubitavelmente, de real interesse para que o Município do Anápolis continue a trilhar os caminhos o desenvolvimento sustentável dentro da constitucionalidade e da legalidade, motivo pelo qual rogo urgência na sua aprovação.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja acolhido por essa Colenda Câmara, renovo-lhe meus votos de consideração e apreço.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Geraldo Lino Ribeiro
Secretário Municipal da Fazenda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 12 DE JULHO DE 2018

Autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Município do Anápolis – FECIDATA e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL,** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Município do Anápolis autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Anápolis– FECIDATA, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

Art. 2º O FECIDATA detém, como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação com base no último exercício encerrado, mantendo os critérios de atualização e os juros e multas moratórias, condições de pagamento, datas de vencimento e todos os demais termos avençados entre a Fazenda Pública cedente e o devedor ou contribuinte.

Parágrafo único. O patrimônio do FECIDATA não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor, mantendo com a Fazenda Pública a prerrogativa de efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que deram origem aos direitos cedidos.

Art. 3º O Município do Anápolis é autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa ou judicial, que componham o ativo do FECIDATA, nos termos do art. 2º, mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, devendo a obrigação pelo pagamento permanecer por todo o tempo da operação com o devedor ou contribuinte.

§ 1º A cessão autorizada de que trata este artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor para com o Município do Anápolis, assim como não extingue o crédito do Município do Anápolis, nem modifica sua natureza, preservando-se todas as suas garantias e os seus privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Município do Anápolis todos os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos de que trata esta Lei.

§ 3º É autorizada a cessão ao FECIDATA dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa que surjam após a vigência desta Lei, os quais devem ser

realizados em procedimento próprio, a ser implementado pelo Conselho de Administração do FECIDATA.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a cessão de que trata este artigo pode acarretar qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Município do Anápolis qualquer comprometimento ou responsabilidade financeira.

Art. 4º Fica o Município do Anápolis autorizado a contratar, através de processo licitatório específico, instituição do sistema financeiro nacional, regularmente estabelecida segundo as normas do Sistema Financeiro Nacional para:

I – realizar as operações de securitização dos ativos do FECIDATA;

II – prestar os serviços financeiros necessários à operacionalização do FECIDATA;

III – adquirir bens e quaisquer outros serviços técnicos especializados para a consecução do previsto nos incisos I e II.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não pode envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Município do Anápolis com terceiros, tampouco pode implicar o Município do Anápolis na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FECIDATA deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 dias úteis e, para fins de execução do disposto no art. 7º, transferido à conta de recuperação.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do FECIDATA, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério do Município do Anápolis, ser transferidos regularmente à conta única do Município do Anápolis.

§ 4º Na operação de securitização, fica autorizada a utilização, nos moldes estabelecidos no art. 4º, da totalidade dos direitos creditórios referentes à recuperação dos ativos do FECIDATA a um modelo securitizador escolhido, instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 5º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o FECIDATA deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro.

§ 6º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município do Anápolis deve assumir a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

§ 7º A contratação deve realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Executivo Municipal, exceto se o pagamento

integral pela cessão ocorra após o encerramento do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Constituem receita do FECIDATA:

I – os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º;

II – os recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior, mencionados no art. 6º;

III – os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FECIDATA, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:

I – Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa;

II – Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior, de que trata o art. 5º, II.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o art. 7º, § 1º, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º Os recursos depositados no FECIDATA vinculam-se às seguintes finalidades:

I – no caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FECIDATA;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos;

II – no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, a serem pagos à instituição que venha a ser contratada;

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em percentual mínimo de 50% dos ativos sênior emitidos e o restante para despesas de investimento.

Art. 8º O FECIDATA vincula-se à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

I – Secretaria Municipal de Fazenda, que o presidirá;

II – Procuradoria Geral do Município;

III – Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tecnologia.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação será gerida pelo Secretário Municipal da Fazenda e Diretor Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda e está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FECIDATA.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º O Município do Anápolis preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% do patrimônio do FECIDATA para atender às finalidades previstas no art. 7º.

Parágrafo único. Para o exercício financeiro de 2018, a autorização restringe-se à abertura de créditos adicionais destinados às:

I – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal.

II – obrigações contraídas ou prestações compromissadas na data de publicação desta Lei.

III – despesas de caráter continuado, já contratadas.

Art. 11. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FECIDATA é feita por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 30 dias contados do início de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 12 de julho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira

Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira

Procurador Geral do Município

Geraldo Lino Ribeiro

Secretário Municipal da Fazenda